

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.758093-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Joaquim Barbosa dos Santos - Apelado: Município de Belo Horizonte - Autoridade coatora: Secretário de Educação do Município de Belo Horizonte - Relator: DES. ERNANE FIDÉLIS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2009. - *Ernane Fidélis* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ERNANE FIDÉLIS - Cuida-se de apelação interposta por Joaquim Barbosa dos Santos visando ao enfrentamento da r. sentença de f. 66/71, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal desta Capital, que denegou a ordem, nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do Secretário de Educação do Município de Belo Horizonte.

Nas razões recursais de f. 83/89, o apelante sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado pela prática de atos que não estão inseridos na sua esfera de competência, visto que apenas cumpre as determinações do Colegiado e das Assembléias Escolares.

Aduz, ainda, que as normas previstas na Portaria SMED nº 111/2007 afrontam o ordenamento federal, notadamente a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), ao estabelecer que, no mínimo de 200 dias letivos, não está incluído o período destinado aos estudos, planejamento e avaliação dos professores.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Belo Horizonte, às f. 91/103.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 110/113, opina pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, porque atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Barbosa dos Santos, Diretor da Escola Municipal Edeimar Massote, contra ato do Secretário de Educação do Município de Belo Horizonte, com o fito de impedir que o mesmo lhe exija o cumprimento das determinações previstas na Portaria SMED 111/2007, editada em 16.05.2007, pela Secretária Municipal de Educação, referente ao calendário escolar do ano de 2007, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade de alguns de seus dispositivos.

### **Calendário escolar - Secretaria Municipal de Educação - Portaria 111/2007 - Carga horária - Ilegalidade - Ausência**

Ementa: Administrativo. Calendário escolar. Portaria 111/2007. Secretaria Municipal de Educação. Carga horária. Ilegalidade. Ausência.

- As disposições previstas na Portaria SMED nº 111/2007 encontram-se em consonância com a prescrição contida na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sendo que esta apenas estabeleceu uma carga horária mínima e um número mínimo de dias de efetivo trabalho, não havendo qualquer óbice à previsão dos cinco dias escolares contra os quais se insurge o autor.

Negaram provimento ao recurso.

No entanto, compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência dos alegados vícios em relação à retromencionada portaria.

De início, insta salientar que a Lei nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 24, inciso I, que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Nesse rumo, a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte editou a Portaria SMED nº 111/2007, dispondo, em seu art. 2º, que “o calendário escolar de 2007 deverá prever o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 5 (cinco) dias escolares para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio”, sendo que no parágrafo primeiro consta que “a carga horária anual será de, no mínimo 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, com jornada diária de, no mínimo, 4 (quatro) horas, excluído o tempo destinado ao recreio”.

Compete à Secretaria Municipal de Educação a regulamentação das atividades escolares, dentre as quais a elaboração do calendário escolar, de acordo com o disposto no art. 64, incisos I e II, da Lei nº 9.011/05.

Portanto, vê-se que as disposições previstas na Portaria SMED nº 111/2007 se encontram em consonância com a prescrição contida na Lei Federal nº 9.394/96, sendo que esta apenas estabeleceu uma carga horária mínima e um número mínimo de dias de efetivo trabalho, não havendo qualquer óbice à previsão dos cinco dias escolares contra os quais se insurge o apelante.

A propósito do tema ora discutido, ainda se destaca que a Portaria SMED 111/2007 também se mostra condizente com o art. 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 7.577/98, que assim dispõe:

Art. 4º Fica estabelecida para os servidores da área de Educação a seguinte jornada de trabalho:

[...]

§ 1º Observados o interesse público, a conveniência e a necessidade do serviço, poderá ser atribuída ao Professor Municipal extensão de jornada, até o limite de 22:30 (vinte e duas e meia) horas semanais, a que corresponderá o mesmo valor-hora previsto para a jornada normal.

Ademais, tem-se que a Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte se preocupou com o aperfeiçoamento profissional dos professores em atendimento às normas prescritas nos arts. 13, inciso V, e 67, inciso V, da Lei nº 9.394/96, os quais estabelecem que:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

Apelação cível. Ação cominatória. Ensino público municipal. Calendário escolar. Portaria nº 111/2007, da Secretaria Municipal de Educação. Distinção entre dias letivos e escolares. Regularidade. Recurso não provido. 1. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, por isso não pode criar distinções onde a lei não o faz. 2. Consideram-se dias letivos aqueles destinados à atuação do professor em sala de aula ou equivalente, com os alunos, na relação ensino-aprendizagem. 3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 1996 - determina o cumprimento de, no mínimo, duzentos dias letivos por ano. E prevê o exercício de atividades, pelo professor, além daquelas destinadas ao ensino e aprendizagem. 4. Assim, é regular a Portaria nº 111/2007, da Secretaria Municipal de Educação, que, ao aprovar o Calendário Escolar para 2007, exige o cumprimento de cinco dias escolares, além dos duzentos dias letivos. 5. Apelação cível conhecida, e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (Apelação Cível nº 1.0024.07.672937-5/001, Relator Des. Caetano Levi Lopes, DJ de 09.09.08.)

Ação ordinária - Ensino público municipal - Calendário escolar - Portaria nº 111/2007 - Carga horária e período de férias. - Não comprovado o aumento de carga horária semanal, nem a redução das férias regulamentares dos docentes, e se o calendário escolar obedece aos critérios estabelecidos em leis federal e municipal, não há a ser declarada qualquer inconstitucionalidade ou nulidade da portaria que estabeleceu tais parâmetros. (Apelação Cível nº 1.0024.759730-0/001, Relator Des. Wander Marotta, DJ de 29.08.08.)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...